



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09050001/2019

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SRP

Assunto: Análise da minuta de edital de licitação para aquisição de equipamento médico hospitalar destinado ao Ambulatório Médico Especializado do Município de Tailândia.

1. DA CONSULTA

O Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tailândia-PA solicita emissão de parecer jurídico, concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP, processo administrativo em epígrafe, do tipo menor preço, por lote, com a finalidade de adquirir equipamento médico hospitalar destinado ao Ambulatório Médico Especializado de Tailândia, conforme termo de referência constante dos autos, e em conformidade com as regras do edital a ser analisado.

Consta dos autos, além dos pertinentes memorandos com as informações e solicitações, Termos de Referência, planilha de quantitativo, cotação/pesquisa de preços, declaração de adequação financeira.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a contratação de fornecedor do produto já especificado nos autos, o processo foi encaminhado ao Setor de Licitação para elaborar: a minuta do Edital, da ata de registro de preços e do contrato.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Sr. Pregoeiro, para análise jurídica, em atendimento ao que dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que se tem a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta), a ser disponibilizado aos interessados, minutas da ata e de contrato, ora submetidas a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Tais esclarecimentos são feitos, porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor decidir da forma que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para todos os participantes.

Há que se ter em mente ainda, que o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, em 2002, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu uma outra modalidade, denominada de pregão. E vê-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, e no tipo presencial, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelos Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços).

No caso em análise, a escolha pelo pregão é cabível para a aquisição de produtos considerados de natureza comum, como é o caso de equipamentos médicos hospitalares, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, cujas características são de fácil identificação no mercado.

Em complemento, cumpre dizer que o Sistema de Registro de Preço – SRP, pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado a coleta e registro formal de preços relativos a aquisição de bens ou à prestação de serviços, onde os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens, concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, na expectativa de contratações futuras.

Nesse sistema, a licitação destina-se apenas a seleção dos menores preços ofertados, e ao final, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que as partes firmam para eventuais futuras contratações (art. 2º, II do Dec. nº 7.892/2013). No documento ficam registrados os preços, os fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que não pode ser superior a 01 (um) ano.

Nesse sentido, Ronny Charles¹, nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos acima, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de serviços, esporádicos ou sucessivos, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada contratação, reduzindo assim, a demora e os custos com a realização de processos de licitação e contratações novas, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para a contratação de fornecedor do produto já identificado nos autos, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes (art. 3º do Dec. nº 7.892/2013), sem a possibilidade de definir o quantitativo exato dos serviços ou bens a serem adquiridos. Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantagem nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal, sendo compatível com a modalidade de licitação escolhida.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, o quantitativo constante na ata de registro de preço, que servem apenas como indicativo para as eventuais contratações futuras.

Tal quantitativo, entretanto, não poderá ser ultrapassado, e nem se poderá permitir adesões por órgão não participante, de quantitativo superior a 50% (cinquenta

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por cento), por órgão ou entidade, e nem poderá, na totalidade das adesões, exceder ao dobro do quantitativo de cada item.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06.

Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenchem os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do produto que se pretende adquirir e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos futuros proponentes, para que estes tenham condições de apresentar as propostas nos moldes que a Administração Pública deseje e necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que sua minuta atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer.

Tailândia, PA, 22 de julho 2019.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
Assessor Jurídico
OAB/PA 008657